

## A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DO IDOSO

### Civil Liability For Affective Abandonment Of TheElderly

Euler de Cassio Machado<sup>1</sup>  
Roberta Salvático Vaz de Mello<sup>2</sup>

**Resumo:** Este estudo enfoca sobre a importância da discussão acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo do idoso, promovendo reflexões sobre o papel do Estado, da sociedade e da família, e do sistema jurídico na proteção dos direitos e da dignidade dos idosos, assim como na prevenção e punição do abandono afetivo.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil, Abandono, Família.

**Abstract:** This study focuses on the importance of discussing civil liability for the emotional abandonment of elderly people, promoting reflections on the role of the State, society and family, and the legal system in protecting the rights and dignity of elderly people, as well as preventing and punishment of emotional abandonment.

**Keywords:** Civil Liability, Abandonment, Family.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem com intuito de explicar acerca da responsabilidade civil tema da pesquisa em questão visa analisar o tratamento legal relacionado à negligência emocional dos idosos, resultando em várias consequências emocionais, financeiras e psicológicas, tendo em vista que a família é fundamental na criação de laços, convívio social.

O abandono afetivo de idosos é uma questão que está se tornando cada vez mais relevante na sociedade contemporânea, à medida que a população idosa cresce,

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito do 9º período da FAMIG – Faculdade Minas Gerais

<sup>2</sup> Professora e coautora do curso de Direito da FAMIG – Faculdade Minas Gerais

assim, o estudo busca responder o questionamento de como o sistema jurídico aborda a responsabilidade civil por abandono afetivo de idosos, e quais são as implicações sociais, emocionais e legais desse fenômeno?

Para tanto no primeiro capítulo busca-se abordar acerca da unidade familiar, dissertando sobre o conceito e da estrutura da família, tendo em vista que, na família que temos nosso primeiro contato com a sociedade e aprendemos valores que nos guiam ao longo da vida. Uma das consequências mais graves da negligência emocional é a má estruturação emocional de um adulto já formado, tornando-se uma pessoa frágil, insegura ou até mesmo repetindo comportamentos que sofreram na infância com a família que eles próprios formaram.

Já no segundo capítulo, será evidenciado sobre a responsabilidade civil, enquanto instituto do Direito, estabelece que aqueles que causam danos a outra pessoa têm o dever de repará-lo, principalmente quando se trata dos idosos, esse dano pode se manifestar de diversas formas, incluindo o sofrimento emocional, a deterioração da saúde física e mental, e a redução da qualidade de vida. Portanto, é essencial compreender as implicações legais do abandono afetivo de idosos, assim como os mecanismos jurídicos disponíveis para proteger seus direitos.

Além disso, será discutida a evolução do papel da família e da sociedade na proteção dos idosos, bem como a postura do Estado em relação à regulamentação e aplicação das leis relacionadas ao abandono afetivo de idosos através dos julgados que, uma vez que a, responsabilidade civil pelo abandono afetivo é uma questão que desafia não só o Direito, mas também a ética e os valores morais da sociedade.

Para a confecção do estudo fora empregado o método de pesquisa descritiva com o objetivo de examinar artigos científicos e obras de cunho científico acerca da responsabilidade civil por abandono do idoso, ainda, a coleta de dados foi realizada por meio de pesquisas bibliográficas e documentais, utilizando uma abordagem qualitativa.

## 2. DA UNIDADE FAMILIAR

A instituição familiar, como elemento fundamental da sociedade, desempenha um papel preponderante na estruturação e funcionamento da instituição basilar da convivência do ser humano. Nesse contexto, torna-se imperativo abordar, de maneira precisa e esclarecedora, o conceito e a definição da unidade familiar, bem como explanar acerca da importância da estrutura familiar e o direito de família como fonte de proteção advinda pelo estado.

### 2.1. Conceito e definição de familiar

O conceito jurídico de família sofreu alterações ao longo dos anos, onde inicialmente no Código Civil de 1916, família era aquela constituída através do matrimônio, decorrente do casamento entre homem e mulher e seus filhos era considerado família, pois havia nesta época, duas classes de família de fato que tratavam de famílias sem o devido amparo legal, e a família de direito, construída a partir do casamento (DIAS, 2009, p.194).

Com o passar dos anos, o conceito foi se moldando de acordo com a sociedade, através de um processo constante dinamismo social, a partir da década de 70, com a criação da Lei do divórcio, possibilitando a dissolução do matrimônio, conforme assevera Ana Maria Gonçalves Louzada (2009):

A Constituição de 1824 não fez qualquer menção relevante à família, havendo como determinante, somente o casamento religioso. Naquele tempo, a Igreja assumiu um caráter delineador da moralidade, não aceitando qualquer outra forma de união que não aquela por ela definida. Assim, até 1891, as pessoas apenas podiam se unir para formação da família, através do casamento religioso. A partir de então, passou-se a admitir o casamento civil indissolúvel. A primeira constituição a se preocupar em delinear a família em seu contexto, foi a de 1934. Nesta, houve a determinação da indissolubilidade do casamento, ressaltando somente os casos de anulação ou desquite. Também foi sob sua égide que foi autorizado as mulheres votar. Já a Constituição de 1937 nos trouxe a igualdade entre os filhos considerados legítimos e naturais. A de 1946 não inovou no conceito de família e a de 1967 manteve a ideia de que família somente era aquela constituída pelo casamento civil. Em contrapartida, a emenda constitucional de 1969, que manteve a indissolubilidade do casamento, foi modificada com o advento da Lei do Divórcio de 1977, passando-se a haver aceitação de novos paradigmas (LOUZADA, 2009, p.25).

A constituição de 1988 foi considerada um divisor de águas, no que se refere a família,

por resguardar o afeto e as relações humanas, conceito de família possui uma alta significação psicológica, jurídica e social, tendo em vista que a família em um conceito atual deixa de ter como ponto central a sustentação econômica, bem como deixa de ser um núcleo eminentemente de reprodução, sendo possível vislumbrar o crescente número de famílias que tem interesse em ter filhos (BRASIL, 1988).

Neste viés, o conceito de família atual, temos o afastamento do conceito clássico de família como um núcleo patriarcal econômico e de reprodução, e passa a ter como objetivo principal a prevalência da realização afetiva entre os membros, conforme entendimento de Maria Berenice Dias, em seu livro “Manual do Direito das Famílias” (2015):

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano acabou por escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.” (DIAS, 2015, p. 47).

Cabe ressaltar, que a família detém uma alta significação jurídica, a partir do momento em que se conceitua um grupo, uma formação como família, os mesmos passam a ter uma série de reflexos jurídicos, quais sejam, direito a sucessão e direito a pleitear ou a obrigação de pagar alimentos.

## **2.2. Estrutura familiar e sua importância.**

Uma das instituições mais antigas do mundo é a família, é nela ao qual temos o primeiro contato direto com a sociedade, onde interagimos e aprendemos valores, formamos nossas personalidades, e recebemos o início dos aprendizados que levaremos como seguimento para nossas vidas.

A base familiar se torna extremamente necessária para a formação adulta do indivíduo, trazendo bons ensinamentos, bons conselhos, boa educação a criança cresce com princípios baseados no decorrer de sua criação.

Uma família bem estruturada, onde a presença do afeto e carinho é constante, a probabilidade da existência de adulto conturbado se diminui drasticamente, uma vez que o núcleo essencial da socialização é a família, sendo a socialização é o processo pelo qual, os indivíduos recebem regras e padrões de conduta do coletivo, conforme elucida Barroso (2007):

A partir da afetividade outros conceitos foram atribuídos à família de forma ampla, caracterizando a dissociação do modelo tradicional e traduzindo as recentes realidades dessas entidades familiares. Para Luís Roberto Barroso, “a afetividade é o elemento central desse novo paradigma, substituindo a consanguinidade e as antigas definições assentadas em noções como normalidade e capacidade de ter filhos” (BARROSO, 2007, p. 24)

A família deixa de ser vinculada ao núcleo de sustentação econômica e de reprodução, passando a ser conceito de família um centro de realização afetiva, sendo obrigação dos pais o dever de cuidado para com os seus filhos, conforme dispõe o artigo 1.634 do Código Civil Brasileiro:

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)  
I - dirigir-lhes a criação e a educação;(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)  
- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)  
- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)  
- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)  
- numera-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)  
- representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)  
- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;(Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)  
- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”.(Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

Estudos apontam que os comportamentos de jovens infratores se justificam por uma fraca estrutura familiar, decorrente muitas vezes de abandono paterno ou materno, agressão no âmbito familiar e abandono afetivo decorrido pela família.

Em uma pesquisa protagonizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística) demonstrou que as mães se saem melhor no papel solitário como protagonista da família. Os dados explicam que os filhos que vivem somente com a mãe, até os 15 anos de idade, apresentam um rendimento escolar melhor que os que vivem somente com o pai.

Explica a pesquisadora do IBGE, Flávia Vinhaes (2016), " a estrutura familiar parece ter uma importância muito grande, em relação tanto ao nível de instrução dos filhos, quanto a taxa de alfabetização".

Nesta mesma pesquisa foram apontados, além do peso da estrutura familiar, a importância do grau de escolaridade dos pais, onde expressa uma importância fundamental para a criança, números apontam que nas famílias provenientes de trabalhadores rurais, as crianças tendem a começar a trabalhar mais precocemente ao que o comparado.

### **2.3. O Direito de Família como fonte de proteção.**

O Brasil, o Direito de Família é aplicado desde os tempos da Colônia, influenciado principalmente pelo direito canônico, e sobretudo após a Constituição de 1988, a concepção tradicional de família está sendo substituída por uma visão mais coerente com a realidade social, evoluímos para a compreensão moderna em harmonia com padrões internacionais de respeito aos direitos humanos.

Família é o agrupamento de pessoas, mais antigo dentro de uma sociedade, como é sabido, o direito de família após a promulgação da Constituição, transformou as relações de família, mais fortes, buscando atender ao afeto e deixando de lado o interesse patrimonial e individual de cada pessoa, adentrando no campo afetivo, ou seja, atualmente a principal importância para o direito de família é a proteção da afetividade, independentemente da relação em que a pessoa esteja inserida (GAMA, 2008, p. 62).

Para Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Leandro Santos o direito de família se define como:

“Os institutos do Direito de Família como um todo devem observar uma

determinada finalidade, sob pena de perderem a sua razão de ser. Assim, deve-se buscar, nos princípios constitucionais o que almejou o constituinte para a família, de forma a bem entender sua normatização.” (GAMA apud SANTOS 2007, p. 134.).

A formação da criança se dá através e duas referências, sendo elas o pai e a mãe, que por serem o alicerce deste filho, possuem obrigações de cuidado e manutenção, bem com a proteção e amparo deste ser em desenvolvimento.

Para que ocorra o desenvolvimento adequado deste filho é necessário que haja a convivência, que definirá a estrutura psíquica da criança, conforme disposto nos artigos 1.566, inciso IV do Código Civil brasileiro, incumbe aos pais, o dever de sustento, guarda e amparo as necessidades essenciais para o desenvolvimento de seus filhos.

De acordo com Maria Helena Diniz (2010):

“Na responsabilidade objetiva, a atividade que gerou o dano é lícita, mas causou perigo a outrem, de modo que aquele que a exerce, por ter a obrigação de velar para que dela não resulte prejuízo, terá o dever ressarcitório, pelo simples implemento do nexa causal. A vítima deverá pura e simplesmente demonstrar o nexa de causalidade entre o dano e a ação que produziu” (DINIZ, 2010, p.55).

Sendo assim, podemos constatar a importância do Direito de Família no que se refere a proteção das relações humanas, tendo em vista que através desse dispositivo é regulado as normas e deveres que buscam a proteção dos direitos e obrigações decorrentes da união familiar, a qual só pode ser possível diante dos fundamentos descritos em lei.

### **3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL.**

A responsabilidade civil, como instituto jurídico, desempenha um papel crucial na ordem jurídica, visando a reparação de danos causados a terceiros em decorrência de atos ilícitos. Neste contexto, este capítulo propõe-se a explorar o conceito e os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, destacando sua relevância no panorama jurídico contemporâneo e ainda aprofundando na responsabilidade civil por abandono do idoso e suas consequências.

### 3.1 Conceito e elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

Inicialmente para tratarmos sobre a responsabilidade civil, é necessário ressaltar a respeito da capacidade, que está dividida em capacidade de direito e capacidade de fato, uma vez que a capacidade de direito está prevista no artigo 1º do Código Civil, o qual dispõe que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, ou seja, a partir do nascimento com vida do ser humano, este será capaz de regular os direitos e deveres na ordem civil salvo disposição em contrário.

Dessa forma, se alguém violar o direito de outrem, surgirá a responsabilidade civil de reparar o dano que vier a causar com o ato praticado que adentrou os limites do direito de outrem. A responsabilidade civil é abordada, nos artigos 186, 187 e 927, todos descritos pelo Código Civil brasileiro, definindo a responsabilidade civil como um dever jurídico sucessivo que tem como objetivo principal, reparar o dano causado em decorrência da violação de um dever jurídico originário (GONÇALVES,2015).

Neste sentido, a responsabilidade civil atua como dever jurídico sucessivo, diferentemente da obrigação que se trata de um dever jurídico originário, estando ligadas em qualquer descumprimento de uma determinada obrigação. Para que ocorra a responsabilidade civil é necessário que haja a prática de um ato ilícito, ou seja, se um indivíduo tem uma conduta contrária a norma jurídica, estará ele cometendo um ato ilícito. Nesse sentido afirma Fernandes (2011):

#### **Da conduta**

Conduta é o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão. Frise-se que, para a caracterização de responsabilidade, a conduta deverá ser contrária ao direito (lei, princípios, usos e costumes), apresentando-se como ato ilícito, baseado na culpa, ou, quando sem culpa, o ato capaz de ensejar responsabilidade fundamentar-se-á no risco.

#### **Do dano**

A ocorrência de um dano é imprescindível para a configuração da responsabilidade civil, uma vez que a obrigação de ressarcir não subsistirá não havendo o que reparar. Poderá haver responsabilidade sem culpa, conforme mencionado, mas não haverá responsabilidade sem a comprovação de dano a um bem jurídico, patrimonial ou moral. O dano é uma lesão (diminuição ou destruição) que acarreta um prejuízo ressarcível.

#### **Do nexo causal**

Nexo de causalidade é o liame que deverá, necessariamente, existir entre a conduta e o dano. Não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita, tampouco que a vítima tenha sofrido um dano, é necessário que tenha uma relação de causa e efeito entre eles (FERNANDES, 2011, p.1)

Ademais, para a configurar a responsabilidade civil em relação a um dano ou conduta que causa danos a outrem, é necessário que haja alguns elementos essenciais presentes na conduta praticada, quais sejam, ação ou omissão, que decorre do ato omissivo, ou que determinada ação praticada daquela pessoa que gera a responsabilidade civil.

Entretanto, em relação a culpa e o dolo, são consideradas por parte da doutrina como um elemento acessório, não sendo imperioso que a conduta seja praticada por culpa ou dolo para responsabilidade civil se perfazer no caso concreto. Ainda, cabe salientar que a responsabilidade civil subjetiva é a regra, tendo a objetiva como exceção:

Embora o novo Código seja objetivista, como já assinalado, não quer isso dizer que a partir dele não mais temos responsabilidade subjetiva. Estou dizendo que temos agora um sistema de responsabilidade civil prevalentemente objetivo, porque esse, repito, é o sistema que foi sendo montado ao longo do século XX por meio de leis especiais. Mas isso não significa que a responsabilidade subjetiva tenha sido inteiramente afastada. Responsabilidade subjetiva teremos sempre, até o juízo final, mesmo não havendo lei prevendo-a, porque essa responsabilidade faz parte da ética, da moral, do sentimento natural de justiça. Decorre daquele princípio superior de direito, de que ninguém deve causar dano a outrem. Então, vale ressaltar, sempre que não tivermos disposição legal expressa consagrando a responsabilidade objetiva, persiste a responsabilidade subjetiva, como sistema subsidiário, como princípio universal de direito; posso não responder objetivamente por falta de previsão legal, mas, subjetivamente, se causar dano a outrem, vou ter sempre que responder. (CAVALIERI, 2003. P.3)

O nexo de causalidade é de suma importância para a visualização da responsabilidade civil, tendo em vista que se trata de um elo entre a conduta e o dano, cabendo ressaltar que o Código civil atualmente, regula duas espécies de responsabilidade civil, quais sejam, responsabilidade civil objetiva e subjetiva.

Responsabilidade civil subjetiva é aquela que para ser comprovada é necessária a comprovação do elemento culpa, ou seja, a vítima tem que demonstrar que o agente praticou ato ilícito que decorreu um dano com nexo de causalidade entre eles, bem como comprovar que a conduta praticada pelo agente foi na modalidade culposa. No que se refere a teoria da responsabilidade objetiva, a vítima do dano precisará demonstrar três elementos, sendo eles o fato, dano e o nexo causal. A responsabilidade civil é abordada, nos artigos 927 e 944, ambos do Código

Civil brasileiro, definindo a responsabilidade civil como um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano, causado em decorrência da violação de um dever jurídico originário, sendo compreendido como dever jurídico sinônimo de comportamento, ou seja, a responsabilidade civil, se trata de um comportamento sucessivo, de forma secundária que tem como objetivo, recompor o dano causado em decorrência da violação de um fato ou comportamento originário.

Ademais, para a configurar a responsabilidade civil em relação a um dano ou conduta que causa danos a outrem, é necessário que haja alguns elementos essenciais presentes na conduta praticada, quais sejam, ação ou omissão, que decorre do ato omissivo, ou que determinada ação praticada daquela pessoa que gera a responsabilidade civil (DINIZ, 2014).

Neste sentido, a responsabilidade civil atua como dever jurídico sucessivo, diferentemente da obrigação que se trata de um dever jurídico originário, estando ligadas em qualquer descumprimento de uma determinada obrigação.

### **3.2 Da responsabilidade civil por abandono afetivo do idoso e suas consequências.**

A responsabilidade civil no direito de família vai além das relações conjugais, podendo ser aplicada no relacionamento entre pais e filhos e filhos e pais.

O abandono afetivo encontra respaldo jurídico tanto na Constituição Federal, quanto nos estatutos da criança e do adolescente e próprio estatuto do idoso, quando houver ausência de amparo por parte do familiar que deveria garantir os cuidados adequados, sendo considerado ilícito e passível de sanção, bem como indenização por dano moral em decorrência do abandono gerado.

Cabe ressaltar que os pais não têm a obrigação de amar seus filhos, entretanto, incube a eles a obrigação e o dever de cuidado. Assim como caberá o efeito inverso no caso da obrigação dos filhos para com seus pais idosos, uma vez que o abandono afetivo, é o descumprimento dos deveres de assistir, criar, proteger, resguardar e manter, sendo cabível a reparação do dano causado, conforme disposto no artigo 227, da

Constituição Federal:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

As incidências de situações que abarcam o abandono afetivo contra o idoso, e de violência doméstica contra o idoso inclusive com incidência da Lei Maria da Penha, não são raros no meio forense, que através do Estatuto do Idoso que visa proteger e resguardar o indivíduo com idade avançada, garantem a tramitação facilitada de seu direito.

O estatuto destinado aos idosos é uma abrangente legislação que assegura de forma ampla os direitos civis, os direitos individuais e os direitos sociais dos idosos. A proteção do idoso é tratada como assunto crucial, por se tratar de uma legislação que visa amparar os direitos dos idosos no Brasil, mas que ainda necessita de ser colocada em prática de forma efetiva, em conjunto com as políticas públicas e com as famílias do idoso, tendo em vista que o idoso muitas vezes se encontra esquecido.

#### **4. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS ACERCA DO ABANDONO AFETIVO DO IDOSO.**

O abandono afetivo do idoso é um fenômeno que surge como uma questão delicada no campo jurídico, exigindo uma análise aprofundada da postura dos tribunais diante dessa problemática. Este capítulo tem como objetivo analisar a compreensão jurisprudencial sobre o abandono afetivo do idoso, destacando as decisões judiciais que contribuem para a construção do conjunto de regras e interpretações sobre este assunto importante.

##### **4.1 Entendimento Jurisprudencial**

O abandono afetivo do idoso ou também chamado de abandono afetivo inverso tem sido cada vez mais frequente ao longo dos anos, praticado por parte dos filhos em relação aos pais idosos, que os deixam sozinhos sem assistência emocional, material

e psicológico, sendo passível de ação de indenização por abandono afetivo dos filhos em decorrência do descumprimento do dever de cuidado.

A proteção do idoso não deve ser negligenciada pelos seus familiares e tão pouco pela sociedade, tendo em vista que todos nós estamos fadados a envelhecer e necessitamos de ter preservada a garantia a dignidade humana e a proteção, sendo dever de todos e em todos os atos que se fizerem necessários, estabelecer e promover a proteção do idoso.

Neste sentido, acosta-se sobre as recentes jurisprudências e casos julgados similares ao assunto debatido nesta pesquisa, conforme aponta-se no julgamento da Apelação Civil do Tribunal de Justiça do Paraná:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO PROPOSTA PELA AUTORA EM FACE DE SEUS IRMÃOS - DANOS EMERGENTES - ALEGAÇÃO DE GASTOS COM A SUBSISTÊNCIA DA MÃE IDOSA - LUCROS CESSANTES - ALEGAÇÃO DE PERDA DA OPORTUNIDADE DE TER UMA PROFISSÃO, EM RAZÃO DOS CUIDADOS DEMANDADOS PELA MÃE - PLEITO DE PENSÃO MENSAL - DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS REFLEXOS, PELO SUPOSTO ABANDONO AFETIVO DA IDOSA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - MATÉRIAS FÁTICAS QUE EXIGIAM ADEQUADA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA - QUESTÃO PRELIMINAR - NECESSIDADE DE REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC - 1539164-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Gilberto Ferreira - Unânime - - J. 30.03.2017).

Primeiramente, é importante observar que a ação foi proposta pela autora contra seus irmãos, alegando que teve gastos significativos com a subsistência de sua mãe idosa e que esses gastos configuram danos emergentes. Afirma ainda, ter perdido a oportunidade de ter uma profissão devido aos cuidados exigidos pela mãe, o que levanta a questão dos lucros cessantes, e a autora também busca uma pensão mensal e alega danos morais, incluindo o suposto abandono afetivo da idosa.

O julgamento antecipado da lide é mencionado na ementa, e é apontado como cerceamento de defesa. Isso sugere que o processo pode ter sido encerrado antes que todas as provas necessárias fossem apresentadas. Isso é crucial, pois matérias fáticas que exigem uma adequada instrução probatória não devem ser decididas

precipitadamente.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferiu o seguinte entendimento:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. ESTATUTO DO IDOSO. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE PESSOA IDOSA. CADERNO PROCESSUAL COMPROVANDO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO IDOSO EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA PARA PESSOAS COM IDADE AVANÇADA. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO IDOSO ALUSIVO À MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. SENTENÇA CONFIRMADA. Incumbe à família e aos entes Públicos a responsabilidade solidária de empreender esforços que efetivem o dever fundamental de proteção à dignidade e o bem-estar dos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, com fundamento na Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 50002218520208240216 ,de Pomerode, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-12- 2019)

A remessa necessária é um procedimento jurídico importante que se aplica a casos em que o Poder Público é parte em um processo judicial, visa a proteção dos interesses públicos e a verificação da legalidade das decisões proferidas em ações em que o Estado é parte.

No contexto da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina em favor de uma pessoa idosa, essa medida se torna ainda mais relevante, uma vez que, a ação civil pública tem como objetivo a defesa dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, e no caso em questão, está relacionada ao Estatuto do Idoso.

Continuando a pesquisa em busca de decisões, foi encontrado uma Apelação do Estado de Minas Gerais em Contagem, o qual se discute o dever de cuidado e amparo em situações de risco e vulnerabilidade, como o abandono material e afetivo.

APELAÇÃO CÍVEL. IDOSO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO. RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA. Nos termos dos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, compete à família o dever de amparar os idosos, garantindo-lhes respeito e dignidade. Recurso conhecido e provido.

(TJ-MG - AC: 10079084318017001 Contagem, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 11/11/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2010).

O caderno processual comprovando o abandono afetivo e material de uma pessoa idosa é um aspecto preocupante que requer uma intervenção judicial para assegurar o cumprimento dos deveres constitucionais de proteção à dignidade e ao bem-estar dos idosos, o que foi evidenciado no caso acima e prontamente determinado pelos Julgadores ao reafirmar a responsabilidade da família na proteção e amparo do idoso, cumprindo adequadamente com seus deveres.

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. - A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. - A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. - O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. - A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 775565 SP 2005/0138767-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/06/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/06/2006 p. 143RDR vol. 40 p. 441)

Ademais, é importante ressaltar que a Constituição Federal estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, e garantindo-lhes o direito à vida. Portanto, a ação do Ministério Público e a decisão confirmada pela sentença estão em consonância com os princípios constitucionais e as disposições do Estatuto do Idoso.

O interessante julgamento da apelação civil proferida pelo Distrito Federal cabe análise:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DANO IN RE IPSA. 1. "A omissão é o pecado que com mais facilidade se comete, e com mais dificuldade se conhece, e o que facilmente se comete e dificilmente se emenda. A omissão é um pecado que se faz não fazendo." (Padre Antônio Vieira. Sermão da Primeira Domingo do Advento. Lisboa, Capela Real, 1650). 2. A omissão não significa a mera conduta negativa, a inatividade, a inércia, o simples não-fazer, mas, sim, o não fazer o que a lei determina. 3. "Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família." (Precedente do STJ: REsp. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi). 4. "A indenização do dano moral por abandono afetivo não é o preço do amor, não se trata de novação,

mas de uma transformação em que a condenação para pagar quantia certa em dinheiro confirma a obrigação natural (moral) e a transforma em obrigação civil, mitigando a falta do que poderia ter sido melhor: *faute de pouvoir faire mieux*, fundamento da doutrina francesa sobre o dano moral. Não tendo tido o filho o melhor, que o dinheiro lhe sirva, como puder, para alguma melhoria." (Kelle Lobato Moreira. *Indenização moral por abandono afetivo dos pais para com os filhos: estudo de Direito Comparado*. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica Portuguesa/Université de Rouen, França/Leibniz Universität Hannover. Orientadora: Profa. Dra. Maria da Graça Trigo. Co-orientador: Prof. Dr. Vasco Pereira da Silva. Lisboa, 2010).

5. "Dinheiro, advirta-se, seria ensejado à vítima, em casos que tais, não como simples mercê, mas, e sobretudo, como algo que correspondesse a uma satisfação com vistas ao que foi lesado moralmente. Em verdade, os valores econômicos que se ensejassem à vítima, em tais situações, teriam, antes, um caráter satisfatório que, mesmo, ressarcitório." (Wilson Melo da Silva. *O dano moral e sua reparação*, Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 122).

6. Não se pode exigir, judicialmente, desde os primeiros sinais do abandono, o cumprimento da "obrigação natural" do amor. Por tratar-se de uma obrigação natural, um Juiz não pode obrigar um pai a amar uma filha. Mas não é só de amor que se trata quando o tema é a dignidade humana dos filhos e a paternidade responsável. Há, entre o abandono e o amor, o dever de cuidado. Amar é uma possibilidade; cuidar é uma obrigação civil.

7. "A obrigação diz-se natural, quando se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça." (Código Civil português - Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966, em vigor desde o dia 1 de junho de 1967, artigo 402º).

8. A obrigação dos progenitores cuidarem (*lato sensu*) dos filhos é dever de mera conduta, independente de prova ou do resultado causal da ação ou da omissão.

9. "O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88." (Precedente do STJ: REsp. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi).

10. Até 28 de março de 2019, data da conclusão deste julgamento, foram 21 anos, 2 meses e 20 dias de abandono, que correspondem a 1.107 semanas, com o mesmo número de sábados e domingos, e a 21 aniversários sem a companhia do pai.

11. A mesma lógica jurídica dos pais mortos pela morte deve ser adotada para os órfãos de pais vivos, abandonados, voluntariamente, por eles, os pais. Esses filhos não têm pai para ser visto. No simbolismo psicanalítico, há um ambicídio. Esse pai suicida-se moralmente como via para sepultar as obrigações da paternidade, ferindo de morte o filho e a determinação constitucional da paternidade responsável.

12. "O dano moral, com efeito, tem seu pressuposto maior na angústia, no sofrimento, na dor, assim como os demais fatores de ordem física ou psíquica que se concretizam em algo que traduza, de maneira efetiva, um sentimento de desilusão ou de desesperança." (Wilson Melo da Silva. *Idem*, p. 116).

13. O dano moral (*patema d'animo*) por abandono afetivo é *in re ipsa*.

14. O valor indenizatório, no caso de abandono afetivo, não pode ter por referência percentual adotado para fixação de pensão alimentícia, nem valor do salário mínimo ou índices econômicos. A indenização por dano moral não tem um parâmetro econômico absoluto, uma tabela ou um baremo, mas representa uma estimativa feita pelo Juiz sobre o que seria razoável, levando-se em conta, inclusive, a condição econômica das partes, sem enriquecer, ilicitamente, o credor, e sem arruinar o devedor.

15. "É certo que não se pode estabelecer uma equação matemática entre a extensão desse dano [moral] e uma soma em dinheiro. A fixação de indenização por dano [moral] decorre do prudente critério do Juiz, que, ao apreciar caso a caso e as circunstâncias de cada um, fixa o dano nesta ou naquela medida." (Maggiorino Capello. *Diffamazione e Ingiuria*. Studio Teorico-Pratico di Diritto e Procedura. 2 ed., Torino: Fratelli Bocca Editori, 1910, p. 159).

16. A indenização fixada na sentença não é absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional.

Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. R\$ 50.000,00 equivalem, no caso, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite. Foram cerca de 7.749 dias e noites. Sim, quando o abandono é afetivo, a solidão dos dias não compreende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias. Nelas, também há pesadelos. 17. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20160610153899 DF 0015096-12.2016.8.07.0006, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 28/03/2019, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/04/2019 . Pág.: 404/405)

A omissão, conforme esclarecido, não se restringe à mera conduta negativa, mas refere-se à inatividade que contraria o que a lei determina. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) preconiza a aplicação das regras de responsabilidade civil no Direito de Família, não impondo restrições legais.

A jurisprudência reconhece a possibilidade de compensação por dano moral em casos de abandono afetivo. A citação de precedente do STJ reforça essa posição, indicando que a indenização não é o preço do amor, mas uma transformação da obrigação moral em civil.

O texto destaca que a exigência judicial do cumprimento da "obrigação natural" do amor desde os primeiros sinais de abandono é impraticável. No entanto, ressalta-se que o cuidado, enquanto dever de mera conduta, independe de prova ou resultado causal, sendo um dever inerente aos progenitores.

A fixação do valor indenizatório não segue parâmetros absolutos, sendo uma decisão discricionária do Juiz. O montante estabelecido na sentença é justificado como razoável e proporcional, considerando a extensão do dano ao longo de mais de duas décadas.

A decisão judicial em questão, ao reconhecer a possibilidade de compensação por dano moral em casos de abandono afetivo, fundamenta-se em sólida análise jurisprudencial, respeitando princípios éticos e jurídicos. A argumentação apresentada neste texto busca elucidar os aspectos relevantes desse tema delicado no contexto do Direito Civil e Processual Civil.

A responsabilidade solidária da família e dos entes públicos em proteger a dignidade e o bem-estar dos idosos é uma premissa essencial para garantir uma sociedade justa e solidária, uma vez que o abandono material e afetivo é uma violação desses

princípios e requer medidas adequadas para corrigir tal situação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante ao exposto, ao longo deste trabalho, exploramos a evolução do conceito jurídico de família, que passou por notáveis transformações ao longo do tempo, refletindo as mudanças sociais e culturais que moldaram nossa sociedade e a definição que hoje o sistema jurídico brasileiro entende pela entidade familiar. Vale ressaltar que, inicialmente, no Código Civil de 1916, a família era rigidamente definida como uma instituição formada pelo matrimônio entre um homem e uma mulher, com seus filhos considerados parte integrante desse núcleo familiar.

A Constituição de 1988, entretanto, marcou uma reviravolta nessa concepção ao reconhecer a importância do afeto e das relações humanas, afastando-se do foco exclusivo na sustentação econômica e na reprodução. Neste cenário contemporâneo, a família emerge como um espaço de realização afetiva, independentemente de sua configuração ou composição.

Ademais, este trabalho também abordou a responsabilidade civil, que em breve síntese, retem-se por um conceito jurídico essencial que estabelece que aqueles que causam danos a terceiros têm o dever de repará-los, respeitado os elementos basilares que são a conduta que se trata do ato do agente, o dano que deve ser previsto, comprovado ou de esfera psicológica, salvo nos casos em que a lei prever a exceção e o nexo de causalidade, que se trata da ligação entre a conduta e o dano. Analisamos a responsabilidade civil no contexto das relações familiares, onde ela vai além dos relacionamentos conjugais e abrange também as relações entre pais e filhos, incluindo a responsabilidade por abandono afetivo.

A responsabilidade civil por abandono afetivo de idosos é uma questão de relevância crescente, uma vez que a população idosa continua a crescer. Tanto a Constituição Federal quanto os estatutos que protegem crianças, adolescentes e idosos reconhecem o abandono afetivo como ilícito, passível de sanções e indenizações. O abandono afetivo, quando cometido por filhos em relação aos pais idosos, é uma realidade que tem despertado a atenção do sistema jurídico e do Judiciário, que tem

se manifestado de maneira a coibir e reparar tais violações.

Portanto, o dever de cuidado, não restou do ônus apenas aos genitores, mas sim, por parte dos filhos que possuem, na velhice de seus pais, o dever de cuidado, fornecimento de amparo afetivo e financeiro, na medida de suas respectivas possibilidades, podendo comparar-se aos alimentos.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, R. Teoria dos direitos fundamentais. 2 Ed. São Paulo: Malheiros, 2015. DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família. 25.Ed, São Paulo: Saraiva, 2010.

ARRUDA NETO, P.T. Para Compreender o Estatuto do Idoso. Brasília: Promotoria de Defesa da Pessoa Idosa e Portadora de Deficiência – PRODIDE, 2004. pp. 20-24.

BARROSO, Luís Roberto. **Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil.** 2007. Disponível em: <[http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_seguro/diferentes\\_iguais\\_lrbarroso.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/diferentes_iguais_lrbarroso.pdf)>. Acesso em: 13 de novembro de 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Responsabilidade civil no novo Código Civil.** Revista de Direito do Consumidor, v. 48, 2003.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 5.ed., São Pulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil.28 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; GUERRA, Leandro Santos. Função Social da

Família. In GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coord.). *Função Social no Direito Civil*. São Paulo, Atlas, 2007.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais de direito de família*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 5.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*; - v .4, ed, São Paulo: Saraiva, 2015.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. *Direito das Famílias*. (org) Maria Berenice Dias. *Comentado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SANTOS FERNANDES, M. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. **Revista Hórus**, [S. l.], v. 6, n. 01, p. 9–15, 2022. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/revistahorus/article/view/983>. Acesso em: 13 nov. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: Responsabilidade Civil*; 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 30.